

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

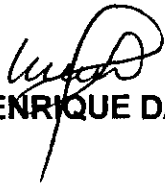
PROCESSO Nº 13678.000108/92-19
RECURSO Nº 109.149
MATÉRIA IRPJ - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE RIO GRANDE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA DRF EM DIVINÓPOLIS - MG.
SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.117

IRPJ - EXS. DE 1.990 E 1.991 - MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO - LUCRO ARBITRADO. A falta de contabilização do movimento bancário infringe o Código Comercial, artigo 12, caput, primeira parte; o Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 7º, e a Lei 2.354/54, artigo 2º (artigo 157 § 1º do RIR/80), instaurando insegurança quanto a prestabilidade da escrita para determinar o lucro líquido e consequentemente o lucro real, o que autoriza o arbitramento dos lucros.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **"RIO GRANDE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA."**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, pelo voto de qualidade negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (relator), Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO.

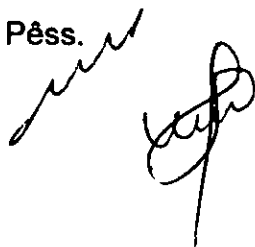
FORMALIZADO EM:

22 ABR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13678.000108/92-19
ACÓRDÃO Nº 105-11.117

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Pereira Nunes
e Nilton Pêss.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly below the first.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13678.000108/92-19
ACÓRDÃO Nº 105-11.117

RECURSO Nº 109.149
RECORRENTE RIO GRANDE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

RIO GRANDE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Divinópolis, MG, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1990 e 1991.

A exigência se baseou na constatação da fiscalização descrita na peça processual "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", de fls. 22, assim redigida:

"A empresa identificada no auto de infração deixou de contabilizar o movimento bancário mantido nos anos-base de 1989 e 1990, denotando que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado.

Dessa forma, arbitramos o lucro com base na receita declarada pela fiscalizada nos exercícios seguintes:"

A empresa levanta, na impugnação, preliminar de nulidade por desatendimento aos requisitos local e tempo. Transcreve trecho doutrinário, de Samuel Monteiro, entendendo que não houve a lavratura do auto de infração no local nem no momento de sua constatação, entendendo desatendido o art. 10 do Código Tributário Nacional. Entende ser o auto de infração, nulo. Quanto ao mérito, alega ter entregue à fiscalização toda a documentação e que nenhuma outra irregularidade, além da falta de escrituração do movimento bancário, ocorreu.

Afirma ter havido quebra do princípio do contraditório e pede perícia, além da produção de provas.

Após a informação fiscal de fls. 46 e 47, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência, em decisão assim ementada:

"LUCRO ARBITRADO

MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO

A falta de contabilização de movimento bancário infringe o Código Comercial, art. 12, "caput", primeira parte e a Lei nº 2.354/54, art. 2º (base legal do art. 157, parágrafo 1º do RIR/80), instaurando insegurança quanto a fidelidade da escrita que, assim, pode ser recusada pelo fisco, arbitrando o lucro da empresa.

NULIDADE

Os casos de nulidade do ato administrativo na ação fiscal são, apenas, os previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

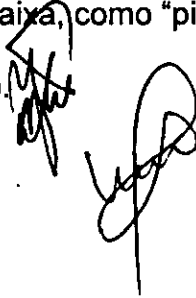
PROCESSO Nº 13678.000108/92-19
ACÓRDÃO Nº 105-11.117

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Foi negado o pedido de perícia, em despacho de fls. 47 verso.

O recurso traz os mesmos argumentos contidos na impugnação, afirmando tratar-se de ação fiscal com fins promocionais, que se baseou em presunção; que o indeferimento da perícia demonstra cerceamento de defesa; que não se caracterizou o fato gerador; que a contabilização do movimento bancário se efetuou pelo uso da conta caixa, como "pião" e ao final, que se trata de ato nulo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13678.000108/92-19
ACÓRDÃO Nº 105-11.117

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

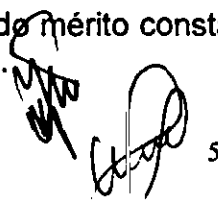
Cumpra a análise das preliminares levantadas.

É tese superada neste Colegiado aquela que tenta exigir que se lavre o auto de infração no estabelecimento do contribuinte e na data em que se tenha constatado a irregularidade. Como se sabe o processo fiscalizatório é complexo, decorrendo dele o conhecimento de diversas irregularidades e a exigência que imediatamente após o conhecimento de cada uma delas se lavrasse um auto de infração atenta contra a sistemática de garantia da arrecadação tributária, objetivo norteador da fiscalização. A fiscalização relata e descreve todas as irregularidades, geralmente, ao final do procedimento de fiscalização, o que é inescusavelmente aceito, tanto por sua regularidade como por não representar qualquer ação ilegal ou irregular, cumprida nos estritos limites do dever de ofício dos agentes do fisco. Quanto ao local da lavratura do auto de infração, igualmente, é detalhe que não invalida a exigência nem a legalidade da exigência quando regularmente intimada a empresa. De qualquer forma a irregularidade pode ter sido constatada em trabalho interno na Repartição, mesmo com o uso de documentos fornecidos pela empresa. Assim, tendo a empresa sido regularmente intimada da exigência, não há que se falar em nulidade do auto de infração por não ter sido lavrado no estabelecimento do contribuinte nem ter sido simultâneo à ocorrência da irregularidade apontada.

A preliminar de cerceamento de defesa, baseada em que não foi deferido o pedido de perícia, somente seria cabível se seu indeferimento provocasse prejuízo efetivo ao contribuinte na defesa de seus direitos. E a perícia somente é admissível quando cumpridos os requisitos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, então vigente. Se fossemos entender que a afirmativa de que o movimento bancário está englobado no movimento da conta caixa é suficiente para justificar o procedimento pericial, estaríamos ampliando exageradamente o direito de petição, porquanto, em nenhum momento a recorrente fez qualquer prova ou demonstrativo que indicasse objetivamente que algum registro de operação bancária estava acobertada ou inclusa na movimentação financeira registrada no caixa. Só há que se falar em perícia quando se indica objetivamente fato a ter sua interpretação ou existência detalhada para cumprir os efeitos desejados, nunca relativamente a situação genérica sem prova anterior de sua existência.

Devem ser rejeitadas as preliminares.

Na análise do mérito constato ter sido uma ação fiscal marcada pela rapidez e pela sumariedade.



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13678.000108/92-19
ACÓRDÃO Nº 105-11.117

No dia 12.08.92 foi dado ciência ao contribuinte do conteúdo do termo de início de fiscalização. Entre os documentos solicitados, genericamente relacionados, constou *"documentos que embasaram a escrita da empresa"*.

No dia 18.08.92, nova intimação foi lavrada (fls. 03), solicitando para a empresa *"relacionar os bancos e os números das respectivas contas bancárias em nome da empresa, relativas aos anos-base de 1989 e 1990"*.

No dia 19 de agosto de 1992, dia seguinte, a empresa respondeu a intimação, informando serem três as contas bancárias, informando os bancos e seus números.

No dia 25.08.92 foi lavrado o auto de infração, sem que neste lapso de tempo se caracterizasse, no processo, qualquer ação complementar da fiscalização, que poderia intimar a empresa a apresentar os extratos bancários, poderia solicitar a demonstração de valores financeiros que justificassem a regularidade de seus registros ou até, aprofundar a ação fiscal para verificar o montante das operações financeiras eventualmente sonegadas dos registros contábeis.

Nenhum desses cuidados foi tomado pela fiscalização, que promoveu a desclassificação da escrita e promoveu o arbitramento dos resultados fiscais sob a égide dos artigos 157; 399, IV e 400 do RIR/80, sendo relevante o teor do art. 399, IV, assim expresso:.

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

.....

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes intuítos de fraude."

A leitura da sumária descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 22 e 23) indica claramente que não se refere, o procedimento fiscal, às hipóteses de existência de vícios ou erros, nem de evidente intuito de fraude.

Somente é possível entender, à lógica, tratar-se de deficiência que torna a escrituração imprestável para determinar o lucro real.

Não posso deixar de reconhecer que a falta de escrituração do movimento bancário é deficiência contábil que pode ocultar inúmeras situações de falta ou excesso de resultado, com correspondente falta ou excesso de recolhimento de tributos. Deve, porém, ser objetivamente avaliada a situação visando analisar a extensão da irregularidade para que se possa aquilatar se seus efeitos são suficientes para caracterizar a imprestabilidade da contabilidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13678.000108/92-19
ACÓRDÃO Nº 105-11.117

A empresa, após receber o auto de infração, solicitou aos bancos, obteve e juntou os extratos bancários ao processo, quando solicitou a realização de perícia para justificar suas alegações.

Voto por não impor a realização da perícia, por conter o pedido as falhas anteriormente apontadas, mas devo reconhecer que a empresa procedeu com civilidade ao indicar os bancos e número das contas bancárias e, mais tarde, até juntar seus extratos ao processo. Tudo isso permitia à fiscalização a apreciação dos efeitos dos valores financeiros nelas contidas em relação aos resultados ou ao registro das operações da empresa.

Tenho ainda presente que nenhuma outra irregularidade contábil ou fiscal foi constatada pela fiscalização e que a ação fiscal foi marcada pela visível falta de aprofundamento que seria necessária ao procedimento do arbitramento, medida extrema que somente deve ser aplicada, conforme ampla e dominante jurisprudência deste Colegiado.

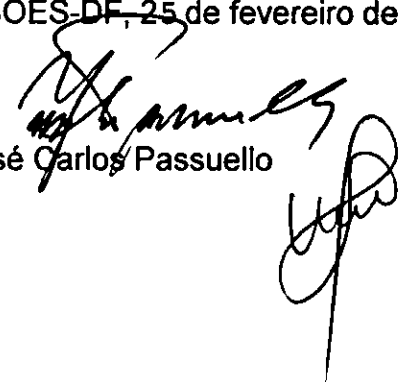
É aceitável que a falta de registro das operações bancárias instala restrições à confiabilidade da escrituração do contribuinte, mas tal situação somente se cristaliza em motivo suficiente para imposição do arbitramento se comprovado que tal inconfiabilidade é relevante e corroborada por situações objetivas comprovadamente demonstradoras da imprestabilidade da escrituração.

A prática fiscal tem demonstrado que em inúmeras situações de falta de registro de operações ou registros bancários, ou mesmo diante da existência de registros, a empresa é intimada a comprovar sua origem e efetividade, a partir de cujas comprovações ou omissões, mediante o necessário aprofundamento da ação fiscal, é recomposto o lucro real com a tributação da parcela correspondente à irregularidade constatada.

Nem a relevância dos valores contidos no movimento bancário foi dimensionada perante as receitas da empresa.

Assim, pelo que consta do processo e diante, principalmente da falta de aprofundamento da ação fiscal, voto, por conhecer do recurso, rejeitando as preliminares levantadas e, no mérito, dar-lhe provimento.

SALA DAS SESSÕES-DF, 25 de fevereiro de 1997


José Carlos Passuello

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13678.000108/92-19
ACÓRDÃO Nº 105-11.117

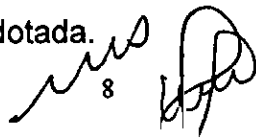
VOTO VENCEDOR.

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO.

01 - Data máxima vênia, tenho posição divergente da exposta pelo Ilustre Conselheiro Relator Dr. JOSÉ CARLOS PASSUELLO; porém apenas no que se refere ao mérito da exação. O ilustre Par entende que no caso sob análise o lucro não deveria ter sido arbitrado pelo fisco. Por outro lado eu entendo que a fiscalização agiu com acerto e que a ocorrência se enquadra com perfeição na hipótese legalmente prevista.

02 - O contribuinte, sem qualquer sombra de dúvida; mantinha 03 (três) contas bancárias a margem da escrituração (fls. 04); não reconhecendo nos registros contábeis os efeitos das mesmas sobre os resultados dos períodos e por consequência sobre o patrimônio da empresa. Essas contas foram utilizadas pela atuada, segundo informou por ocasião de seu recurso (fls. 62); inclusive para operações de empréstimos bancários e descontos de duplicatas; fatos que a exemplo dos depósitos e saques em dinheiro ou cheques não foram reconhecidos na contabilidade.

03 - Para mim não restam dúvidas que as demonstrações financeiras, em função dessas omissões; deixaram de merecer credibilidade. Não é mais possível admitir como correto o resultado declarado. O contribuinte, por seu turno; pretende convencer; em resumo; que a movimentação bancária estaria embutida na conta caixa; todavia limita-se a simples alegações sem nada demonstrar. Apesar de possuir toda a documentação fiscal e contábil não junta no processo ao menos um demonstrativo para tentar comprovar o que alega. Insiste na realização de perícia sem convencer, seja por mero indício; que a mesma poderia levar a solução diferente da aqui adotada.



8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13678.000108/92-19
ACÓRDÃO Nº 105-11.117

04 - A fiscalização, constatando a ocorrência; aplicou a legislação vigente. Não merece reparo a capitulação legal adotada, ela sustenta com precisão o feito fiscal.

05 - Equivoca-se também o contribuinte quando cita que todos os valores bancários teriam sido considerados como receitas omitidas para fins do arbitramento (fls. 62). Em verdade o arbitramento foi efetuado com base na receita declarada pela empresa, como afirma o fisco no termo de fls. 22.

06 - No mais, por brevidade e economia processual; reporto-me à decisão prolatada pela autoridade singular; de fls. 50/55; que entendo tão bem elaborada que não merece qualquer reparo.

07 - De todo o exposto, com amparo no voto vencido rejeito as preliminares suscitadas e quanto ao mérito voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

08 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO.

